



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

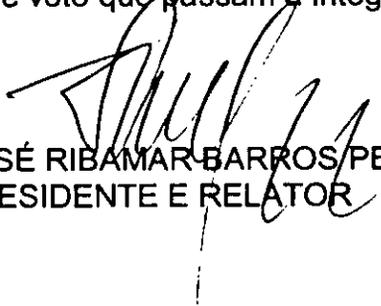
Processo nº. : 10680.001975/98-84
Recurso nº. : 134.367
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.970

IRPF - DECADÊNCIA – Por determinação legal o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem sendo percebidos cabendo ao sujeito passivo a apuração e o recolhimento independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando a modalidade de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário, tendo o Fisco cinco anos, a partir dessa data, para constituir eventuais diferenças de créditos tributários, nos termos do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.001975/98-84
Acórdão nº : 106-13.970

Recurso nº : 134.367
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA

RELATÓRIO

José Eustáquio Mesquita, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/BHE nº 2.471, de 28.11.2002, pela qual os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – BH, por unanimidade, julgaram procedente em parte o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 01/11, correspondente ao crédito tributário no montante de R\$329.904,55, relativo a Imposto de Renda, inclusive juros de mora e multa de ofício, em face da apuração de Omissão de Ganhos Líquidos em Operações em Renda Variável verificada nos meses de abril a novembro de 1992, tendo como fundamento os artigos 4º, 26, 52 e 96 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro 1991, e Instrução Normativa SRF nº 19, de 20 de fevereiro de 1992.

A decisão de Primeira Instância, em face do voto da relatora, afastou a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa posto que embora intimado em endereço que disse estar desatualizado, o contribuinte demonstrou o perfeito conhecimento das imputações e as impugnou completa e tempestivamente. Ao tempo, a autoridade autuante agiu no âmbito de sua competência e observadas as disposições dos art. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Também a impugnação relativa à decadência não foi acolhida tendo a relatora informado que pelo fato de não ter o contribuinte comprovado qualquer recolhimento de imposto sobre o ganho no mercado de renda variável no período fiscalizado, a regra aplicável para a contagem do termo inicial é a do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, i. e. 01.01.1994, extinguindo-se em 01.01.1999.

Sobre a matéria de fato, a relatora, em face da legislação de regência considerou pertinente a dedução de despesas e gastos reduzindo o imposto lançado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001975/98-84
Acórdão nº : 106-13.970

de R\$133.483,53 para R\$90.054,37, com os esclarecimentos acerca da aplicação da alíquota de 25%, por força do art. 144 do CTN, posto ser esta a vigente na data da ocorrência do fato gerador, não se aplicando o instituto da lei mais benéfica.

Na peça recursal, os argumentos impugnados são reiterados seguidos de ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes. Em face do provimento parcial do lançamento por reconhecidos os questionamentos feitos na impugnação, o recorrente pede que sejam acolhidos os valores constantes da planilha apresentada em face das provas contidas nos autos.

É garantida a instância mediante o arrolamento de bens nos termos dos documentos de fls. 196/203.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001975/98-84
Acórdão nº : 106-13.970

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 04.02.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à garantia de instância, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 10.01.2003 (fl. 189).

Acerca da alegação de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa em face da notificação em endereço antigo, os esclarecimentos prestados no voto *a quo* estão adequados em face da legislação e da jurisprudência.

A notificação do lançamento no endereço em que o contribuinte vinha sendo encontrado durante o procedimento fiscal atingiu os fins a que se destina e em nada o prejudicou. No prazo regulamentar a impugnação foi apresentada configurando-se os termos do art. 145 e inciso I, do Código Tributário Nacional, inclusive pelo reconhecimento de direitos seus em face das alegações apresentadas.

As ementas trazidas tiveram aplicação em casos em que ficaram patente o prejuízo do contribuinte por não concretizada a regular notificação preconizada na legislação.

Advirta-se que o crédito tributário exigido no presente processo encontra-se devidamente constituído mediante auto de infração como determina o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, e observados todos os requisitos referentes a lançamento determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001975/98-84
Acórdão nº : 106-13.970

Quanto à alegação de decadência do direito de a Fazenda realizar o lançamento do crédito tributário, de ver que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 26.03.1998 (fl. 154), decorrente de fato gerador relativo ao ano-calendário de 1992.

O lançamento, como visto, corresponde a ocorrências havidas nos meses de abril a novembro de 1992. Na descrição dos fatos que integra o Auto de Infração está dito que o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual 1993, os ganhos de renda variável obtido no mês de março de 1992. Logo, naquele exercício houve arrecadação, insuficiente, de imposto de renda sobre matéria tributária da mesma natureza da apurada no presente lançamento. Assim, o critério utilizado no voto *a quo* poderia resultar prejudicado.

Neste exercício de 1993, verifica-se que o contribuinte, obrigado, apresentou a Declaração de Ajuste Anual em 11.06.93, além do prazo, encerrado em 31.05.1993. Contudo, quando da ação fiscal verifica-se que o contribuinte não se encontrava omissa. Nesta situação (omissa), tem-se reconhecido que a contagem do prazo decadencial inicia no primeiro dia do exercício seguinte, ao mandamento do art. 173, inciso I, do CTN.

Nos casos em que o contribuinte não é omissa tem sido reconhecido o regime de lançamento por homologação do imposto de renda pessoa física, tendo-se como concluído o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

A pensar desta maneira, o fato gerador objeto do lançamento completou-se em 31.12.1992, projetando-se o período em que a Fazenda Nacional poderia exigir o imposto, mediante o lançamento de ofício, até 31.12.1997. Neste caso, em março de 1998, quando da notificação do lançamento, já havia precluído o direito do Fisco.



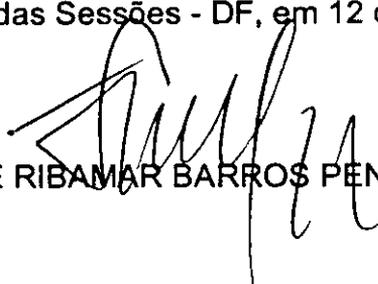
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001975/98-84
Acórdão nº : 106-13.970

Este é o entendimento consolidado no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais. É neste sentido que esta Câmara tem votado.

Em face de todo o exposto, voto por reconhecer abrangido pelo instituto da decadência o crédito tributário lançado, pelo que deixo de pronunciar o mérito por incompatível a teor do art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA